



Fls.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/06/2020

Sentença

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as





deliberações serem tomadas pelos credores que representarem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDORES DAS CLASSES III E IV





Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores





convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela





L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convolação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COOBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para





que a recuperação judicial seja convalidada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados





pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 26/06/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **481I.DZ2Q.NHBB.WTZ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

